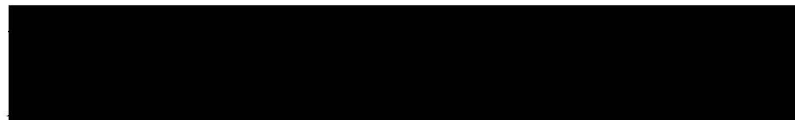


16 de março de 2016.  
OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

**WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**



**SÉRGIO FERREIRA PIRES**



**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 03/2016**

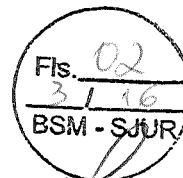
Prezados Senhores,

Informamos que, com fundamento nos artigos 43, inciso II, III e IV<sup>1</sup>, e 48<sup>2</sup> da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, foi instaurado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) o Processo Administrativo pelo rito sumário n.º 03/2016, nos termos do artigo 22, I<sup>3</sup>, do Regulamento Processual da BSM, para julgamento de infrações praticadas por WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (“Walpires” ou “Corretora”) e SÉRGIO FERREIRA PIRES (“Diretor” e em conjunto com a Corretora “Defendentes”), caracterizadas pelo desenquadramento da Corretora aos requisitos patrimoniais e financeiros

<sup>1</sup> “Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...) II – fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar; III - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las; IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar (...)”

<sup>2</sup> Art. 48. Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas. Parágrafo único. Os emissores e seus administradores também estão sujeitos às penalidades de que trata o **caput** quando a atividade de acompanhamento das obrigações por eles assumidas perante a entidade administradora de mercado organizado for atribuída ao Departamento de Auto-Regulação.

<sup>3</sup> “Art. 22. O Diretor de Autorregulação julgará os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses:  
I – Descumprimento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA; e (...)”

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.2.

estabelecidos pela BM&FBOVESPA por meio do Ofício Circular 078/2008-DP, para as categorias e autorizações de acesso mantidas pela Corretora, no período analisado neste Termo de Acusação, de acordo com o Memorando Interno nº 003/2016 (“Memorando nº 003”, Anexo 1), elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM.

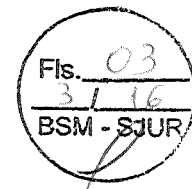
## **I. DESENQUADRAMENTOS DOS REQUISITOS PATRIMONIAIS E FINANCEIROS DA CORRETORA**

1. As entidades de administração de bolsa devem, segundo o artigo 15<sup>4</sup> da Instrução CVM nº 461/2007, definir as condições de admissão e permanência de pessoas autorizadas a operar em seus mercados (“Participantes”), dentre elas os requisitos financeiros e patrimoniais mínimos que os Participantes devem respeitar para cada categoria e autorização de acesso que lhes seja concedida.

2. Nesse sentido, a BM&FBOVESPA editou o Ofício Circular nº 078/2008-DP (“Ofício 078”), que estabelece os requisitos patrimoniais e financeiros mínimos que devem ser atendidos pelos Participantes para obterem ou manterem as categorias e as autorizações de acesso aos mercados organizados.

3. O Ofício 078 estabelece os requisitos patrimoniais e financeiros para as autorizações de acesso aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA e para as categorias dentro de uma mesma autorização. Esses requisitos não são cumulativos dentro de uma mesma autorização de acesso e, portanto, para fins de avaliação do enquadramento dos Participantes aos requisitos patrimoniais e financeiros de determinada autorização de acesso, é considerado o requisito de

<sup>4</sup> “Art. 15. Caberá à entidade administradora aprovar regras de organização e funcionamento dos mercados por ela administrados, abrangendo, no mínimo, o seguinte: I. condições para admissão e permanência como pessoa autorizada a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida, observado o disposto no art. 51, §2º; II. procedimento de admissão, suspensão e exclusão das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida; III. definição das classes, direitos e responsabilidades das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados; IV. definição das operações permitidas nos mercados por ela administrados, assim como as estruturas de fiscalização dos negócios realizados; V. condições para admissão à negociação e manutenção da autorização à negociação de valores mobiliários nos mercados por ela administrados, bem como as hipóteses de suspensão e cancelamento da autorização para negociação; e VI. criação e funcionamento de departamento de auto-regulação, na forma da Seção II do Capítulo IV. Parágrafo único. A CVM poderá recusar a aprovação das regras ou exigir alterações, sempre que as considere insuficientes para o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários, ou contrárias a disposição legal ou regulamentar, observado, quanto à exigência de alterações, o procedimento descrito no Capítulo VIII.”

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.3.

maior valor.

4. O Memorando nº 003, elaborado com base nos demonstrativos financeiros apresentados pela Corretora, demonstra que a Walpires não atendeu aos requisitos patrimoniais e financeiros exigidos para autorizações de acesso atualmente detidas pela Corretora.

5. A seguir, serão apresentados os desenquadramentos da Walpires em cada autorização de acesso.

#### I.1. Participante de Negociação Pleno

6. A Corretora detém três categorias de acesso contidas nesta autorização: “Renda Variável”, “Renda Fixa Privada” e “Derivativos Financeiros e de *Commodities* e Ouro”. De acordo com o item 2.1.3.<sup>5</sup> do Manual de Acesso da BSM, a Corretora deve apresentar o maior valor de Patrimônio Líquido entre as suas categorias, ou seja, R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), exigido para as categorias “Renda Variável” e “Derivativos Financeiros e de *Commodities* e Ouro”.

7. De acordo o Memorando nº 003, a Walpires estava desenquadrada no requisito Patrimônio Líquido entre maio/2015 a novembro/2015.

<sup>5</sup> Item 2.1.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA: “2.1.3. Requisitos econômicos e financeiros.

Para outorga de autorização acesso para negociação, a instituição requerente deverá atender aos requisitos econômicos e financeiros da tabela abaixo:

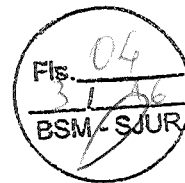
Categoria	Capital de giro próprio (CGP) mínimo	Patrimônio Líquido (PL) mínimo
Renda Variável	R\$ 4.000.000,00	R\$ 7.500.000,00
Renda Fixa Privada	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
Derivativos Financeiros e de <i>Commodities</i> e Ouro	R\$ 4.000.000,00	R\$ 7.500.000,00
Câmbio	N/A	N/A
Renda Fixa Pública	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.000.000,00

A instituição requerente de duas ou mais categorias de autorização de acesso para negociação ou que já detenha uma categoria de autorização de acesso para negociação e venha requerer outra junto à BM&FBOVESPA deverá apresentar o maior valor de CGP e PL exigido para cada uma das categorias solicitadas.

A comprovação e a manutenção do valor exigido de CGP e PL são condições necessárias à outorga e manutenção da autorização de acesso para negociação.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/MJS

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.4.

**I.2. Agente de Custódia**

8. A Corretora detém a categoria “Pleno” nesta autorização de acesso, sendo-lhe exigido, nesta condição, apresentar Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme item 2.5.3<sup>6</sup> do Manual de Acesso da BSM.

9. Conforme o Memorando nº 003, a Walpires estava desenhada no requisito Patrimônio Líquido da autorização de acesso “Agente de Custódia” entre maio/2015 a dezembro/2015.

10. Resta comprovado, portanto, o desenhamento sistemático da Corretora aos requisitos patrimoniais e financeiros estabelecidos pela BM&FBOVESPA para as autorizações de acesso atualmente detidas pela Corretora.

**I. DAS CONDUTAS****a. CONDUTA DA CORRETORA**

11. Em 24 de abril de 2015, foi instaurado no âmbito da BSM o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2015 pelo rito sumário para apurar a responsabilidade da Corretora e do Diretor pelo desenhamento ao requisito de patrimônio líquido mínimo exigido para a autorização de acesso “Agente de Custódia Pleno” nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, bem como ao requisito de capital de giro próprio mínimo exigido para a autorização de acesso “Participante de Negociação Pleno” na categoria “Derivativos

<sup>6</sup> Item 2.5.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA: “2.5.3. Requisitos econômicos e financeiros.

Para outorga de autorização acesso para custódia, a instituição requerente deverá atender aos requisitos econômicos e financeiros da tabela abaixo:

<b>Categoria</b>	<b>Patrimônio Líquido (PL) mínimo</b>
Pleno	R\$ 10.000.000,00
Próprio	R\$ 1.500.000,00

A instituição requerente de duas ou mais categorias de autorização de acesso para custódia ou que já detenha uma categoria de autorização de acesso para custódia e venha requerer outra junto à BM&FBOVESPA deverá apresentar o maior valor de PL exigido para cada uma das categorias solicitadas. (...)

A comprovação e a manutenção do valor exigido de CGP e PL são condições necessárias à outorga e manutenção da autorização de acesso para custódia.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/MJS

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.5.

Financeiros, *Commodities* e Ouro” nos meses de outubro e novembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015.

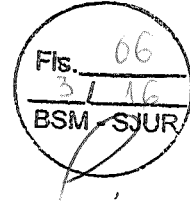
12. Pelos desenquadramentos acima mencionados, o Diretor de Autorregulação da BSM aplicou à Corretora e ao Diretor, com base no art. 30, I, do Estatuto Social da BSM, a penalidade de advertência, em decisão de 17 de junho de 2015, transitada em julgado em 3 de julho de 2015.

13. No dia 24 de julho de 2015, a BSM enviou ao Diretor o Ofício 1086/2015-DAR-BSM (“Ofício 1086”) para informar-lhe que, tendo como base as demonstrações financeiras da Corretora relativas aos meses de março, abril e maio de 2015, a Corretora havia apresentado patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido para as autorizações de acesso “Agente de Custódia Pleno” e “Participante de Negociação Pleno” no segmento “Derivativos Financeiros, *Commodities* e Ouro”, conforme Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Patrimônio Líquido (“PL”) Mínimo: R\$ 10.000.000,00

Mês	PL apresentado (R\$)	Insuficiência de PL (R\$)
Mar/15	3.002.920,75	6.997.079,25
Abr/15	3.020.111,19	6.979.888,81
Mai/15	3.020.111,19	6.979.888,81

14. Ainda de acordo com o Ofício 1086, a Corretora tinha apresentado capital de giro próprio inferior ao mínimo exigido para a autorização de acesso “Participante de Negociação Pleno” nas categorias “Derivativos Financeiros, *Commodities* e Ouro”, “Renda Variável” e “Renda Fixa Privada” no mesmo período, conforme Tabela 2 abaixo:

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.6.

Tabela 2: Capital de Giro Próprio ("CGP") Mínimo: R\$ 4.000.000,00

Mês	CGP apresentado (R\$)	Insuficiência de CGP (R\$)
Mar/15	-1.569.163,41	5.569.163,41
Abr/15	-1.679.680,76	5.679.680,76
Mai/15	-1.801.270,50	5.801.270,50

15. Em 20.10.2015, foram celebrados Termos de Compromisso com a Corretora e com o Diretor para formalizar o compromisso dos Defendentes de reenquadrarem a Corretora nos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos exigidos pela BM&FBOVESPA ("Termos de Compromisso", ou individualmente considerados, "Termo de Compromisso").

16. Pelos Termos de Compromisso, os Defendentes se comprometeram a:

- a. regularizar, no balancete entregue em novembro de 2015, tendo por base o mês de outubro do mesmo ano, o enquadramento relativo ao capital de giro próprio mínimo exigido para as autorizações de acesso mantidas pela Corretora;
- b. regularizar, no balanço entregue em janeiro de 2016, referente a dezembro de 2015, o enquadramento relativo ao patrimônio líquido mínimo exigido para as autorizações de acesso mantidas pela Corretora;
- c. adotar todas as medidas necessárias e suficientes para alterar a categoria de acesso da Corretora de Agente de Custódia Pleno para Agente de Custódia Próprio; e
- d. pagar à BSM o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil) devidos pela Corretora e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devidos pelo Diretor.

17. No entanto, o balancete apresentado à BSM em fevereiro de 2016 demonstrou que a Corretora permaneceu desenquadrada no requisito de patrimônio líquido mínimo exigido para a autorização de acesso "Agente de Custódia", categoria "Pleno", no mês de dezembro de 2015, conforme Memorando nº 003, restando descumpridos, portanto, os Termos de Compromisso assinados em 20.10.2015.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/MJS

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.7.

18. A Corretora descumpriu a Cláusula 3<sup>a</sup> do Termo de Compromisso, tendo em vista que estava desenquadrada do requisito “patrimônio líquido” exigido para a categoria “Agente de Custódia Pleno” em dezembro de 2015, conforme demonstrado no Memorando nº 003.

19. A Corretora também descumpriu a Cláusula 4<sup>a</sup> do Termo de Compromisso, tendo em vista que não alterou a categoria de acesso da Corretora de “Agente de Custódia Pleno” para “Agente de Custódia Próprio”, conforme demonstrado no Memorando nº 003.

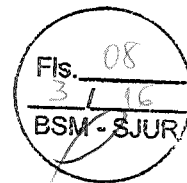
20. As normas que tratam dos requisitos mínimos financeiros e patrimoniais para acesso e permanência nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA são objetivas. O Participante que não se enquadrar em quaisquer dos requisitos mínimos exigidos pela BM&FBOVESPA estará infringindo referidas normas.

21. Como visto nas seções anteriores, a Corretora não atende aos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos exigidos pela BM&FBOVESPA para as autorizações de acesso mantidas pela Corretora desde maio de 2015.

22. Portanto, a Walpires descumpre, desde maio de 2015, com o disposto no Ofício Circular nº 078/2008-DP, em seus Anexos I (página 6) e IV, Capítulo I (Modelo de Acesso Segmento Ações), Seção II, item 3.7; no Manual dos Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento Bovespa, e da Central Depositária de Ativos (CBLIC), item 3.2.1; e no Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, itens 2.1.3 e 2.5.3.

<sup>7</sup> “Cláusula 3<sup>a</sup> – O COMPROMITENTE compromete-se a regularizar, no balanço referente ao mês de dezembro, a ser entregue em janeiro de 2016, o enquadramento da WALPIRES no requisito de patrimônio líquido mínimo exigido para sua categoria de acesso.”

<sup>8</sup> “Cláusula 4<sup>a</sup> – O COMPROMITENTE compromete-se a adotar todas as medidas necessárias e suficientes para alterar a categoria de acesso da WALPIRES, de Agente de Custódia Pleno para Agente de Custódia Próprio, perante a BM&FBOVESPA.”

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.8.

**b. CONDUTA DO DIRETOR**

23. O Diretor descumpriu a Cláusula 3<sup>a</sup><sup>9</sup> do Termo de Compromisso, tendo em vista que a Corretora permaneceu desenquadrada do requisito “patrimônio líquido” exigido para a categoria “Agente de Custódia Pleno” em dezembro de 2015, conforme demonstrado no Memorando n° 003.

24. O Diretor descumpriu a Cláusula 4<sup>a</sup><sup>10</sup> do Termo de Compromisso, tendo em vista que o Diretor não adotou as medidas necessárias e suficientes para alterar a categoria de acesso da Corretora de “Agente de Custódia Pleno” para “Agente de Custódia Próprio”, conforme demonstrado no Memorando n° 003.

25. À época dos fatos, o Diretor tinha conhecimento de sua responsabilidade em promover o enquadramento da Corretora aos requisitos patrimoniais e financeiros das suas autorizações de acesso, tendo em vista a pena de advertência que lhe foi imposta pelo Diretor de Autorregulação da BSM no PAD n° 01/2015 em 17.07.2015 e, posteriormente, o Termo de Compromisso celebrado em 20.10.2015, pelo qual o Diretor se comprometeu a reenquadrar a Corretora nos requisitos patrimoniais e financeiros das suas autorizações de acesso até dezembro de 2015.

26. Entretanto, apenas em março de 2016, tendo já sido constatado o desenquadramento da Corretora em dezembro de 2015 e, portanto, o descumprimento das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de 20.10.2015, o Diretor enviou solicitação de prorrogação do prazo para promover o enquadramento da Corretora até abril de 2016, o que foi rejeitado pelo Pleno do Conselho de Supervisão em reunião realizada em 10.03.2016.

27. Na data de instauração deste processo administrativo, a Corretora permanece desenquadrada no requisito de patrimônio líquido mínimo exigido para as autorizações de acesso “Participante de Negociação Pleno” e “Agente

<sup>9</sup> “Cláusula 3<sup>a</sup> – O COMPROMITENTE compromete-se a regularizar, no balanço referente ao mês de dezembro, a ser entregue em janeiro de 2016, o enquadramento da WALPIRES no requisito de patrimônio líquido mínimo exigido para sua categoria de acesso.”

<sup>10</sup> “Cláusula 4<sup>a</sup> – O COMPROMITENTE compromete-se a adotar todas as medidas necessárias e suficientes para alterar a categoria de acesso da WALPIRES, de Agente de Custódia Pleno para Agente de Custódia Próprio, perante a BM&FBOVESPA.”



OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.9.

de Custódia”, como demonstrado ao longo deste Ofício.

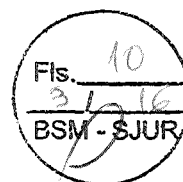
## II. PRECEDENTE E REINCIDÊNCIA

28. Por fim, é importante destacar que a Corretora já possui condenação no âmbito da BSM por descumprimento dos requisitos patrimoniais e financeiros exigidos pela BM&FBOVESPA.

29. Como destacado nos itens 11 e 12 acima, o Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário nº 01/2015 (“PAD 01/15”) tratou do desenquadramento da Corretora do requisito financeiro de capital de giro próprio mínimo para os Participantes de Negociação Plenos da categoria “Derivativos Financeiros e de *Commodities* e Ouro” nos meses de outubro de novembro de 2014 e em janeiro e fevereiro de 2015; e do descumprimento por parte da Corretora ao requisito patrimonial de patrimônio líquido mínimo para a autorização de acesso “Agente de Custódia”, categoria “Pleno”, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

30. Em decisão de 17.6.2015, o Diretor de Autorregulação da BSM condenou os Defendentes pelo descumprimento dos requisitos patrimoniais e financeiros exigidos pela BM&FBOVESPA nos meses de outubro e novembro de 2014, e janeiro e fevereiro de 2015, nos termos acima, e aplicou aos Defendentes a pena de advertência. Para fins de dosimetria da pena imposta, destacamos que o Diretor de Autorregulação da BSM considerou o desenquadramento da Corretora ao requisito de patrimônio líquido mínimo exigido das autorizações de acesso “Agente de Custódia”, categoria “Pleno” e “Participante de Negociação Pleno”, nas categorias “Derivativos Financeiros, *Commodities* e Ouro”, “Renda Variável” e “Renda Fixa Privada”. Esta decisão do Diretor de Autorregulação da BSM transitou em julgado em 03.07.2015.

31. Ou seja, desde 04.07.2015, os Defendentes são reincidentes na infração ao disposto na página 6 do Anexo I e o item 3.7, da Seção II do Capítulo I (Modelo de Acesso Segmento Ações), do Anexo IV, ambos do Ofício Circular nº 078/2008-DP, e o Manual dos Procedimentos Operacionais da CBLC, item 3.2.1; aos itens 2.1.3 e 2.5.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.10.

**III. ACUSAÇÃO**

32. Tendo em vista o acima disposto, conclui-se que:

- a) a Walpires não apresentou o patrimônio líquido mínimo de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) de maio a novembro de 2015, que lhe é exigido para a manutenção da autorização de acesso “Participante de Negociação Pleno” em razão das suas categorias “Renda Variável” e “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, infringindo o disposto no item 2.1.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA;
- b) a Walpires não apresentou o patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de maio a dezembro de 2015, que lhe é exigido para a manutenção da autorização de acesso “Agente de Custódia” em razão da sua categoria “Pleno”, infringindo o disposto no item 2.5.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, na página 6 do Anexo I e no item 3.7, da Seção II do Capítulo I (Modelo de Acesso Segmento Ações) do Anexo IV, todos do Ofício Circular nº 078/2008-DP; e
- c) Sérgio não evitou o desenquadramento da Walpires e a reincidência do desenquadramento da Corretora dos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos das categorias de acesso detidas pela BM&FBOVESPA, respondendo pelas infrações cometidas pela Walpires com relação às normas acima referidas nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro<sup>11</sup>, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP e do artigo 14, inciso II, alínea ‘d’<sup>12</sup>, do Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.

<sup>11</sup> “Art. 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP. Parágrafo primeiro. Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes.”

<sup>12</sup> “Art. 14 O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de autorização de acesso aos sistemas de negociação, registro, custódia e liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com: (...) II. indicação de um diretor estatutário, denominado

OF/BSM/SJUR/PAD-0107/2016

.11.

#### IV. CONCLUSÃO

33. Intimamos V.Sas. para que (i) no prazo de 15 dias, apresentem sua defesa, informando eventual interesse na celebração de Termo de Compromisso e especificando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 23, §1º, do Regulamento Processual da BSM, e (ii) promovam imediatamente o enquadramento da Walpires aos requisitos financeiros e patrimoniais aqui dispostos.

Atenciosamente,



Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação

---

“Diretor de Relações com o Mercado - DRM”, a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais: (...) d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA”

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/MJS